

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5069, DE 2019

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

### EMENDA ADITIVA Nº , DE 2022

#### Deputado (/)

Acrescente-se parágrafos únicos aos arts. 5º e 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5069/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos estabelecimentos parceiros e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 7º As plataformas digitais de transporte de passageiros ficam obrigadas a:

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos estabelecimentos parceiros e dos



consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

## JUSTIFICAÇÃO

As plataformas digitais de entrega e de transporte de passageiros são muito suscetíveis às tentativas de fraudes e aos atentados à segurança. Em situações assim, é crucial que as empresas possam agir de maneira rápida e eficaz para proteger a sua segurança, a de seus usuários e seus parceiros, o que seria inviabilizado pela exigência de aviso prévio com antecedência de 3 dias. Essa obrigatoriedade pode, inclusive, incentivar práticas fraudulentas, pois os agentes mal-intencionados saberão que serão informados caso a prática seja percebida e poderão tomar medidas para acobertar o ato.

É importante ressaltar que as normas e políticas dessas plataformas são divulgadas aos usuários e parceiros, que têm conhecimento das regras necessárias para manutenção de uma relação saudável no ecossistema digital. Em casos de desativação de uma conta, por exemplo, atualmente, as empresas de tecnologia já asseguram aos parceiros a possibilidade de ter a decisão de desativação revista e restabelecer o acesso.

Sendo assim, entendemos que, ainda que seja necessário garantir um grau de segurança aos parceiros, também é indispensável assegurar que as plataformas possam atuar de forma eficaz para coibir maus agentes e preservar a segurança de todos os envolvidos. Em razão disso, sugere-se que o prazo previsto no artigo não se aplique aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma digital, dos parceiros e dos consumidores, à semelhança do que estabelece o §2º do art. 8º da Lei nº 14.297/2022.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2022.

**Laercio Oliveira**

Deputado Federal PP-SE

CD224680291800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224680291800>